

ALTERAÇÕES 001-002

apresentadas pela Comissão dos Assuntos Jurídicos, Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatório**Emil Radev, Marina Kaljurand****A9-0063/2023**

Digitalização da cooperação judiciária com incidência transfronteiriça (alteração de determinadas diretivas e decisões-quadro)

Proposta de diretiva (COM(2021)0760 – C9-0450/2021 – 2021/0395(COD))

Alteração 1
Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A fim de reforçar a cooperação judiciária em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, há que completar os atos jurídicos da União que prevejam a comunicação entre as autoridades competentes, incluindo as agências e os organismos da União, com condições para a realização dessa comunicação por meios digitais.

Alteração

(3) A fim de reforçar a cooperação judiciária em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, há que completar os atos jurídicos da União que prevejam a comunicação entre as autoridades competentes, incluindo as agências e os organismos da União, com condições para a realização dessa comunicação por meios digitais ***duma forma que garanta a proteção dos direitos fundamentais previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, em especial, os consagrados no título VI e no artigo 47.º sobre o direito à ação e a um tribunal imparcial. Estas condições não devem, de modo algum, prejudicar a proteção dos direitos processuais que são essenciais para a proteção desses direitos fundamentais, em conformidade com o direito da União.***

Alteração 2

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Decisão-Quadro 2002/584/JAI

Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1) No artigo 9.º, é inserido o seguinte número:

«3-A) A autoridade judiciária de emissão deve usar o sistema informático descentralizado referido no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Digitalização]*, a fim de fornecer à autoridade competente do Estado-Membro de execução:

a) As informações necessárias para permitir à pessoa procurada nomear um advogado no Estado de emissão, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5, da Diretiva 2013/48/UE, e solicitar apoio judiciário no Estado de emissão, em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva (UE) 2016/1919;

b) As provas materiais que apoiam o pedido de cooperação transfronteiriça em tempo útil, antes da audição por videoconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância, sem prejuízo do procedimento previsto no artigo 15.º, n.º 2.»